



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Poder Legislativo

PARECER JURÍDICO

São Mateus/ES, data da assinatura eletrônica.

Processo Administrativo nº 3170/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei Complementar nº 011/2025**, de iniciativa do **Chefe do Poder Executivo Municipal**, que estabelece a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de São Mateus – PGM, dispondo sobre sua organização institucional, competências e demais providências correlatas.

É o que cabia relatar.

Passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que o presente parecer possui caráter **meramente opinativo**, nos termos do **art. 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)** e do **art. 120 da Lei Orgânica Municipal**, cabendo à Procuradoria Legislativa emitir manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições que tramitam nesta Casa.

A matéria objeto da proposição insere-se na competência legislativa do Município, conforme previsão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que autoriza o ente municipal a legislar sobre assuntos de interesse local, bem como organizar sua administração pública.

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320030003000390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Poder Legislativo

Ademais, nos termos da simetria constitucional, compete ao Executivo deflagrar o processo legislativo quando se tratar de criação, estruturação ou organização de órgãos da Administração Pública, conforme interpretação análoga ao art. 61, §1º, II, “e”, da Constituição Federal.

Assim, verifica-se que a iniciativa é legítima e observa os parâmetros constitucionais e orgânicos aplicáveis.

A espécie normativa utilizada — *Lei Complementar* — revela-se adequada, considerando que a proposição disciplina a estrutura orgânica e o funcionamento da Procuradoria Geral do Município, órgão essencial ao controle interno da legalidade e à representação judicial e extrajudicial do ente municipal, funções que se alinham aos arts. 131 e 132 da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por simetria.

No que se refere à **técnica legislativa**, o texto apresentado demonstra coerência, clareza e sistematicidade, contendo dispositivos que organizam a PGM, delimitam suas competências, estabelecem diretrizes de atuação e dispõem sobre suas atribuições institucionais. Não se identificam vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou incompatibilidade com o Regimento Interno ou Lei Orgânica Municipal.

Assim, sob os aspectos jurídico-formais analisados por esta Procuradoria, a proposição encontra-se apta à continuidade de sua tramitação, atendendo aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade e interesse público.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **esta Procuradoria Jurídica opina favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 011/2025**, por atender aos requisitos de **constitucionalidade, legalidade, iniciativa válida, adequação financeira e técnica legislativa**. Nada obsta seu regular processamento perante o Poder Legislativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320030003000390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Poder Legislativo

FRANCISCO ALUIZO XAVIER

Procurador-Geral Legislativo - DECRETO nº 127/2025
OAB/ES nº 41.825

JOSÉ FERNANDO MANHÃES DOS SANTOS FILHO

Subprocurador-Geral Legislativo - DECRETO nº 003/2025
OAB/ES nº 37.136

SUGESTÃO DE ENCAMINHAMENTO

Sugere-se o envio do projeto à **Comissão de Constituição e Justiça e Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**, para avaliação da adequação orçamentária e financeira.

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320030003000390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320030003000390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ FERNANDO MANHÃES DOS SANTOS FILHO** em **05/12/2025 16:45**

Checksum: **E839B5EC13DD38357B01860A7C2F53236ABF2C5FD3208C5E03FB8D67C5739FA5**

Assinado eletronicamente por **FRANCISCO ALUIZO XAVIER** em **05/12/2025 16:46**

Checksum: **0941AFE46C554E4649ED2A7271E1CE9ACF7513FA94DCB31C9DE313A2D1263811**



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 320030003000390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.